



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002075/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/08/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039223/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.105855/2020-31
DATA DO PROTOCOLO: 06/08/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.757.723/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GABRIEL GEHRKE;

E

SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE, CNPJ n. 92.964.535/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GELSON SANTANA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de mármore e granitos**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Arambaré/RS, Arroio dos Ratos/RS, Barra do Ribeiro/RS, Butiá/RS, Cachoeirinha/RS, Camaquã/RS, Canoas/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Charqueadas/RS, Cristal/RS, Dom Feliciano/RS, Glorinha/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Mariana Pimentel/RS, Nova Santa Rita/RS, Porto Alegre/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, São Jerônimo/RS, Sentinela do Sul/RS, Sertão Santana/RS e Tapes/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido um salário normativo no valor de R\$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos) por hora ou R\$ 1.161,60 (um mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) por mês, a vigorar na data da admissão, e no valor de R\$ 5,62 (cinco reais e sessenta e dois centavos) por hora ou R\$ 1.236,40 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) por mês, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao

que o empregado completar o contrato de experiência.

3.1 - Aos profissionais qualificados fica estabelecido um salário normativo no valor de R\$ 6,81 (seis reais e oitenta e um centavos) por hora ou R\$ 1.498,20 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos) por mês, a vigorar na data da admissão, e no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por hora ou R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais) por mês, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar o contrato de experiência.

3.2 - Aos empregados administrativos, exceto boys ou assemelhados, fica estabelecido um salário normativo de R\$ 6,22 (seis reais e vinte e dois centavos) por hora ou R\$ 1.368,40 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) por mês, a vigorar na data da admissão, e no valor de R\$ 6,33 (cinco reais e trinta e três centavos) ou R\$ 1.392,60 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) por mês, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar o contrato de experiência.

3.3 - Ao Aprendiz, cotista do SENAI, contratados nos termos do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005, com vistas a dirimir eventuais controvérsias, é assegurado um salário normativo no valor de R\$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos) por hora.

3.3.1 - O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

3.3.2 – No período de outubro de 2020 até 31.01.2021 os empregados administrativos, receberão um abono salarial no valor fixo mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais) e os qualificados, um abono salarial no valor fixo mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo estes valores pagos somente no período mencionado, não incorporando aos salários dos empregados e não sendo considerados para quaisquer fins remuneratórios (art. 457, § 2º, da CLT).

3.3.3 - A partir de 1º de fevereiro de 2021 os pisos salariais acima elencados serão reajustados pelo percentual de 3.3123% (três vírgula trinta e um vinte e três por cento), formando base para procedimento coletivo futuro.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de fevereiro de 2021, os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Porto Alegre e com atuação nas empresas de mármores, granitos e rochas ornamentais, enquadradas na categoria econômica representada pelo

Sindicato das Indústrias de Mármore, Granito e Rochas Ornamentais do Estado do Rio Grande do Sul - SIMAG, localizadas nos municípios discriminados na Cláusula Segunda, terão seus salários, resultantes do estabelecido na Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 1º.04.2020 registrada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS, majorados em 3,3123% (três vírgula trinta e um vinte e três por cento), a incidir sobre os salários percebidos em abril de 2019. O reajuste, portanto, irá incidir a partir de 1º.02.2021, não sendo devido nenhum pagamento retroativo (da data base – 1º.04.2020 a 31.01.2021).

Para as empresas que, por ventura, tenham concedido aumentos espontâneos (no período de 1º.04.2020 a 31.01.2021, será devida somente eventual complementação até o limite de 3,3123%, de modo que, os aumentos espontâneos do período deverão ser compensados.

Os empregados admitidos de 1º.04.2019 e até 31.03.2020 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, contados dentro do mês, transcorridos desde a admissão, observados estritamente os limites estabelecidos no caput, conforme tabela a seguir:

Admissão

| | |
|----------------------|---------|
| Até 16.04.2019 | 3.3123% |
| de 17.04 a 17.05.19 | 3.0362% |
| de 18.05 a 16.06.19 | 2.7602% |
| de 17.06 a 17.07.19 | 2.4842% |
| de 18.07 a 17.08.19 | 2.2082% |
| de 18.08 a 16.09.19 | 1.9321% |
| de 17.09 a 17.10.19 | 1.6561% |
| de 18.10 a 16.11.19 | 1.3801% |
| de 17.11 a 17.12.19 | 1.1041% |
| de 18.12 a 17.01.20 | 0,8280% |
| de 18.01. a 14.02.20 | 0,5520% |
| de 15.02 a 17.03.20 | 0,2760% |

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas preferencialmente efetuarão o pagamento de seus empregados na sede da empresa e no horário normal de trabalho. Não sendo possível, o tempo despendido para recebimento do pagamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

5.1. O pagamento dos salários em sextas-feiras ou em vésperas de feriados será feito em moeda corrente

nacional, salvo crédito em conta corrente bancária do empregado.

5.2. As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência da convenção coletiva anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

As empresas concederão a seus empregados, a partir da data base e que tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário base, sob a forma de adicional por tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador.

7.1 - Fica estabelecido entre as partes convenientes que será considerado como tempo de serviço para fins de percepção de quinquênio, os períodos descontínuos de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador, limitado aos últimos 18 (dezoito) meses.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados que prestam serviços no turno integral, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal no valor equivalente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e para os empregados que prestam serviço em meio turno independentemente de sua função, uma cesta básica mensal no valor equivalente a R\$ 110,00 (cento e dez reais) que poderá ser concedido através de vale-alimentação, vale-rancho, vale-refeição, cesta básica, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

Em 1º de fevereiro de 2021 os valores constantes da cesta básica serão reajustados em 3.3123%,

passando a ser de R\$ 227.30 (duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos) e R\$ 113.65 (cento e treze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente.

8.1 – O direito a cesta básica será restrito aos empregados que tiverem 100% (cem por cento) de assiduidade no mês.

8.2 - Não terá direito a cesta básica os empregados que no mês tiverem faltas justificadas ou não, ou por qualquer motivo não tenham trabalhado todos os dias do mês, inclusive, suspensão do contrato e no período de férias.

8.3 - As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não podendo ser invocado a qualquer tempo como salário "in natura".

8.4 - Os empregados poderão participar com até, nomáximo, 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

8.5 - As empresas deverão aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, e requerer sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)/MTE em impresso próprio ou por meio eletrônico.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - DESPESAS COM TRANSPORTE

As empresas pagarão aos seus empregados, a título de ajuda de custo própria para condução, o valor correspondente aos gastos com transporte coletivo utilizado quando deslocados para o trabalho em local que não aquele normal e contratual básico, enquanto perdurar o deslocamento, sem que tal ajuda integre os respectivos salários para qualquer efeito.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS E DEPENDENTES

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na legislação em vigor, e dentro do permissivo do art 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade na Empresa nas épocas de pagamento do benefícios sem que se possa falar em integração ao salário do empregado para qualquer efeito.

DO PLANO

a) os empregados deverão comprovar, perante a empresa a sua aprovação, ou de 01 (um) filho menor de 18 (dezoito) anos, nas provas de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, relativa ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;

b) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência no ano ou semestre anterior à data da concessão do benefício educacional aqui previsto;

c) deverá, ainda, ser apresentado à Empresa a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido referente ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto.

DAS CONDIÇÕES

Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão aos empregados uma ajuda de custo nos seguintes termos: R\$184,00(cento e oitenta e quatro reais) até o dia 30 de outubro de 2020; e R\$ 190,10 (cento e noventa reais e dez centavos) até o dia 15 de março de 2021.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato de trabalho, as empresas pagarão diretamente aos seus familiares um auxílio no valor de 02 (dois) salários normativos da respectiva função do empregado, vigentes na data do óbito.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO

Quando o contrato de trabalho for formalizado, as empresas representadas se obrigam a fornecer uma via ao empregado, por este chancelada sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica acordado que o empregado readmitido no período de 12(doze) meses contados de sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO POR JUSTA CAUSA

Será comunicado, por escrito, aos empregados dispensados com justa causa, os motivos da dispensa, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas se obrigam a anotar a data da saída em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como pagar-lhes os direitos rescisórios cabíveis ao caso no prazo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

Como modo de equacionar dúvidas e unificar procedimentos, fica definido que, quando da rescisão ou extinção de contratos de trabalho, devem ser observados os seguintes prazos, para pagamento das "parcelas rescisórias", cabendo à empresa informar ao empregado, por escrito, o dia, horário e local em que será efetuado esse pagamento:

16.1- Aviso prévio concedido pela empresa:

16.1.1 - Com dispensa do cumprimento: pagamento em 10(dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

16.1.2 - Indenizado: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

16.1.3 - Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação ao empregado).

16.2- Aviso prévio concedido pelo empregado:

16.2.1 - Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa).

16.2.2 - Com pedido de dispensa:

16.2.3- Não atendido: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa);

16.2.4 - Atendido: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data do pedido do empregado.

16.3 – Justa causa (não há aviso prévio): pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da demissão.

16.4 - Contratos por prazo determinado, inclusive de experiência:

16.4.1 - Término do prazo pactuado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato.

16.4.2 - Rescisão antecipada: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado ou à empresa, não podendo ocorrer em data posterior àquela em que seria efetuado o pagamento, senão houvesse a rescisão antecipada do contrato.

16.5 - As empresas poderão efetuar o pagamento da rescisão contratual até às 14:00 horas do último dia legal previsto para o pagamento em cheque visado, obrigando-se a fazê-lo em moeda corrente nacional se efetuada a rescisão após este horário.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo de aviso, recebendo o empregado os dias efetivamente trabalhados.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUBEMPREENHEIROS-CONTRATAÇÃO-REQUISITOS

As empresas contratarão subempreeiteiros de mão-de-obra, os quais terão trinta (30) dias para apresentarem certidão negativa emitida pelo Sindicato Profissional. Essa certidão, que terá validade por seis meses, somente será concedida se o subempreeiteiro comprovar o pagamento da contribuição sindical relativa aos dois últimos exercícios e devida às entidades ora acordantes, o pagamento das contribuições devidas por força dos dois últimos dissídios e/ou convenções coletivas as mesmas entidades ora acordantes, atestado de regularidade com o INSS e FGTS, livro registro de empregados e alvará da Prefeitura Municipal. Comprovada a impossibilidade do subempreeiteiro obter a certidão acima, a empresa se compromete a proceder a rescisão do contrato de sub-empreeitada em até 15(quinze) dias, sob pena de pagamento de uma multa semanal equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais), responsabilizando-se, ainda, a empresa por todos os direitos e obrigações do mesmo subempreeiteiro perante os trabalhadores e Sindicato Profissional até e enquanto vigorar a relação entra a empresa e o subempreeiteiro.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA APOSENTADO

As empresas assegurarão a todo empregado uma estabilidade provisória de 12 (doze) meses que antecedem a data da aquisição da aposentadoria por tempo de serviço, desde que o empregado comunique o início do período de 12 (doze) meses em forma de ofício assinado em 02 (duas) vias de igual teor até o final do aviso prévio, na hipótese de rescisão contratual.

19.1 - O empregado somente poderá utilizar-se dessa vantagem em uma única oportunidade, não sendo

possível renová-la.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO INTRAJORNADA

Ajustam as partes que, em relação aos empregados do setor administrativo, as empresas poderão reduzir o intervalo previsto no “caput” do art. 71 da CLT até o limite de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, valendo o presente ajuste como concordância expressa da entidade sindical quanto à implantação do regime de intervalo reduzido, conforme autoriza o art. 611-A, inciso III, da CLT.

Parágrafo Único: Ajustam as partes que, em relação aos demais empregados, mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato Profissional, as empresas poderão reduzir o intervalo previsto no “caput” do art. 71 da CLT até o limite de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO ESPECIAL

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

21.1 - em razão da pandemia do COVID-19 e das medidas emergenciais do Governo Federal, previstas nas Medidas Provisórias 927 e 936, fica autorizado, de forma excepcional, pelo período de vigência deste instrumento, a possibilidade de adoção de regime de compensação horária anual– banco de horas anual;

21.2 - findo o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva, as eventuais “horas de crédito” do empregado serão pagas como extras e as eventuais horas “de débito” (não compensadas pelo empregado) serão descontadas na folha de pagamento do mês subsequente à vigência do presente instrumento, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;

21.3 - as empresas que se utilizarem da compensação de jornada ora pactuada, deverão adotar controle de ponto da jornada de trabalho do empregado;

21.4 - a compensação dar-se-á de segunda-feira a sábado (hora por hora), ficando vedada aos domingos. As compensações em feriados poderão ser realizadas, sendo contabilizadas para cada hora de trabalho, duas de compensação (2 por 1).

21.5 - havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção e na legislação vigente.

21.6 - se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

21.7 - a faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 daCLT.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO PONTO DE EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência do empregado estudante, exclusivamente para a prestação de provas ou exames vestibulares realizados, desde que esteja o mesmo matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizarem no horário total ou parcialmente conflitante com seu turno de trabalho.

22.1 - O empregado para gozar deste benefício deverá avisar ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigando-se, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DE PIS

Fica assegurado aos empregados dispensados serviço de até 01(um) dia de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), servindo o comprovante de recebimento como justificativa para a percepção do salário deste dia, desde que a empresa não faça o pagamento diretamente, e uma vez que o empregado comunique com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a empresa, antes da dispensa para tanto.

23.1 - O empregado para gozar deste benefício deverá avisar ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM FERIADO

Se um feriado recair em dia com trabalho compensado o pagamento/compensação ao dia correspondente será feito em dobro.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com dia de sábado, domingo ou feriado, ou, ainda, de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS MEDIDAS PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 927 E MEDIDAS COMPLEMENTARES

Considerando os termos da Medida Provisória nº. 927/2020, as empresas e trabalhadores, ficam autorizadas, desde o início da vigência da referida MP, no dia 22 de março de 2020, a estabelecer:

26.1 - Compensação de jornada de forma individual, de acordo com a necessidade de cada empresa e seus empregado;

26.2 – Interrupção, a qualquer tempo, das atividades pela EMPRESA pelo tempo que se fizer necessário, interrompendo a prestação de serviços dos empregados e a instituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador, para a compensação no prazo de até doze meses, ou seja, durante a vigência da presente convenção coletiva.

26.2.1 - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias, se segunda a sexta-feira e aos sábados. As empresas poderão compensar horas a débito no banco de horas em trabalho realizado em dias de feriados, quando então, para cada hora trabalhada serão contadas duas horas para compensação.

26.2.2 - fica garantido aos empregados e empregadores, ajustarem direta e livremente o regime de compensação de horas e a compensação do saldo de horas, durante o período de vigência do presente instrumento, mediante acordo individual de trabalho, na forma do artigo 59, §§ 2º e 5º, da CLT, com dispensa do empregado do trabalho para posterior compensação de jornada de trabalho.

26.3 - Jornada de trabalho temporária remota, no sistema “Home-Office”, sem necessidade de alteração contratual;

26.4 - Férias individuais e/ou coletivas, vencidas ou vincendas correspondentes a um período aquisitivo, independentemente da obtenção do respectivo período aquisitivo pelo empregado, mediante comunicação sobre a antecipação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do início e fim, sem que haja a alteração do período aquisitivo, dispensadas as demais obrigatoriedades previstas nos artigos 135 e 139 da CLT.

26.4.1 – O pagamento das férias deverá ocorrer até o início das mesmas, sendo que o terço constitucional deverá ser pago quando do retorno do empregado.

26.5 - Ficam ratificadas e válidas as medidas adotadas pelas empresas e seus empregados desde o início da vigência da Medida Provisória nº. 927, em 22 de março de 2020 até a assinatura da presente convenção coletiva e automaticamente incorporadas eventuais alterações no seu texto, inclusive, quando convertida em Lei, se for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (MP Nº 936).

Visando alcançar maior celeridade aos objetivos propostos pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 – D.O.U de 1º de abril de 2020), quais sejam preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e permitir o rápido acesso dos trabalhadores ao recebimento do benefício emergencial de manutenção do emprego e da renda e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, independentemente do disposto no parágrafo único do art. 12 da MP 936, as partes estabelecem que as medidas estipuladas no artigo 3º da referida Medida Provisória, em especial a redução da jornada de trabalho e de salário e a suspensão do contrato de trabalho, podem ser implementadas por acordo individual, para todos os trabalhadores, exceção feita para trabalhadores enquadrados no parágrafo único, do art. 12, da MP.

27.1 - O Sindicato dos trabalhadores reconhece a validade e manifesta a sua expressa concordância com os acordos individuais para todos os trabalhadores, independentemente da faixa salarial, desde que firmados de acordo com MP 936 e a presente convenção coletiva de trabalho, exceto para aqueles enquadrados no § único do artigo 12 dessa mesma MP.

27.2 - A redução da jornada de trabalho e salário poderá ser estipulada nos percentuais previstos na MP 936, quais sejam: de 25%, 50% e 70%, ou em percentuais diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º da MP 936 até o limite de 70%, desde que a empresa comunique o Sindicato dos Trabalhadores no prazo de 48 horas do estabelecimento do acordo individual.

27.3 - As empresas deverão também comunicar o Sindicato dos Trabalhadores quanto à adesão ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda no mesmo prazo em que comunicará o Ministério da Economia, conforme previsto no inciso I do §2º do art. 5º da MP 936, enviando listagem dos trabalhadores com os quais foi feito acordo individual.

27.4 - Acordam as partes que as empresas poderão alterar os percentuais de redução de jornada e salário dos empregados, - conforme item 27.2 acima, mediante acordo individual com estes, conforme as necessidades das empresas e retomada dos negócios, bem como, as modalidades de redução e suspensão, dentro do período previsto pela MP, de 90 dias.

27.5 - Ficam ratificadas e válidas as medidas adotadas pelas empresas e seus empregados desde o início da vigência da Medida Provisória nº. 936, em 1º de abril de 2020 até a assinatura da presente convenção coletiva e automaticamente incorporadas eventuais alterações no seu texto, inclusive, quando convertida em Lei, se for o caso.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão, gratuitamente e em regime de comodato, a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos de legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho.

28.1 - Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receberem, devolvendo-os por ocasião da rescisão contratual.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Toda vez que, por negligência da empresa, o empregado deixar de ser encaminhado ao órgão competente por acidente de trabalho, responderá esta pelos prejuízos daí advindos, se houver.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter em seus estabelecimentos mercúrio, gaze, esparadrapo, água oxigenada e algodão.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas permitirão o acesso dos membros do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente identificado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades convenientes, sob pena de invalidade de documentos, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção e a distribuição de boletins e convocação ou convocações do Sindicato laboral, desde que previamente aprovados pela Diretoria da Empresa, e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas deverão efetuar de seus empregados descontos mensais relativos às mensalidades sociais devidas ao sindicato profissional por parte dos associados da entidade, comprometendo-se a recolher o valor descontado ao respectivo sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto. O não recolhimento no prazo aqui implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido. Para viabilizar o cumprimento da obrigação aqui contida, o sindicato laboral comunicará, por escrito, à empresa a relação dos empregados desta que forem seus associados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de seus empregados associados ao Sindicato Profissional e dos empregados não associados que derem de forma expressa e individual autorização ao desconto, no mês de fevereiro de

2021 e no mês de março de 2021, e repassarão ao Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granito, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos, e de Produtos de cimento e de Cerâmica para a Construção de Porto Alegre, o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por empregado profissional ou administrativo constante da folha de pagamento do mês de repasse, bem como repassarão no mesmo mês antes citado, ao mesmo Sindicato Profissional, o valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) ao empregado que não seja enquadrado como profissional, ficando estabelecida como data limite o dia dez do mês subsequente ao referido desconto.

33.1 - O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos acima implicará no pagamento de multa por parte da empresa infratora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, acrescida de correção monetária calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) mensal, ou seu substituto legal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

33.2 - Caso seja necessária a cobrança por parte da pessoa jurídica especializada, as despesas jurídicas correrão por conta da empresa inadimplente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de março de 2020, expressamente convocada e, com fulcro no art. 8º, II, III e IV, que define que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, ainda, que a Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, é soberana para estabelecer contribuição para o custeio do sistema de representação sindical, em consonância com o previsto no artigo 513, "e", do artigo 611-A da CLT, que prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre o legislado, todas as empresas da categoria econômica representada, associadas ou não, no Regime Tributário SIMPLES ou Geral, beneficiadas ou não, pelo disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, com vistas a suportar a defesa dos interesses da categoria nas negociações coletivas, na representação institucional e na prestação de serviços, recolherão, a título de "Contribuição Compulsória Negocial", aos cofres do Sindicato Patronal, a importância equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado registrado na empresa no mês de março de 2020.

34.1 - O recolhimento previsto no caput desta cláusula será efetuado em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, por empregado registrado, com vencimentos, a primeira parcela até o dia 30 de julho de 2020 e a segunda parcela até o dia 30 de outubro de 2020, sendo os recolhimentos efetuados após o prazo fixado terão a incidência dos mesmos encargos pertinentes aos recolhimentos em atraso ao FGTS.

34.2 - Esta "Contribuição Compulsória Negocial" é limitada a um máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a um mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 04 (quatro) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em cada parcela.

34.3 - Para fins de comprovação de número de empregados, as empresas deverão enviar, obrigatoriamente, cópia do CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ao Sindicato Patronal.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas designarão um lugar acessível aos trabalhadores para que o Sindicato Profissional divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem previamente aprovados pela direção das empresas e afixados no local destinado.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - NEGOCIAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Em casos de necessidade temporária e excepcional, o Sindicato Profissional poderá estudar juntamente com a empresa respectiva, a adoção de um regime de trabalho compensatório diferenciado, enquanto perdurar essa situação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estabelecida uma multa por descumprimento de cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que contenham obrigação de fazer correspondente a 5%(cinco por cento) do salário normativo da função previsto neste acordo, por empregado prejudicado, observadas, antes da aplicação desta multa, as seguintes condições:

39.1 - Constatada irregularidades pelo Sindicato Profissional, deverá o mesmo informar, em forma de ofício, à empresa presumivelmente irregular, concedendo um prazo de 05 (cinco) dias para que esta regularize a situação;

39.2 - Não regularizada a situação após o procedimento anterior, será devida a multa prevista no “caput” desta cláusula.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro Conveniente (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Porto Alegre) a promover o depósito do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da IN/MTE nº 11, de 24 de março de 2009.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Os convenientes declaram, para prevenir responsabilidades, haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS

As empresas providenciarão a instalação de refeitórios em suas fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para as fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverá ser providenciado local protegido com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação da presente convenção, sob pena de multa mensal equivalente a **R\$ 137,40** (cento e trinta e sete reais e quarenta centavos) em favor do primeiro conveniente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A presente convenção coletiva decorreu de negociação realizada com a mediação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

GABRIEL GEHRKE

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GELSON SANTANA

Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE

ANEXOS

ANEXO I - ATA - NEGOCIAÇÕES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE MEDIAÇÃO 1 (TRT - 28.5.2020).

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE MEDIAÇÃO 2 (TRT - 4.6.2020).

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DE APROVAÇÃO - SINDICATO PROFISSIONAL.

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.